



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 180366/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR CASARIL

INTERESSADOS: ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECÍLIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FÁTIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTICI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO, EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTHERMEL, FABIO LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZI, FERNANDA INOCENCIO DE ARAÚJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORÁCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONÇALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JÉSSICA CÂNDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMÕES PÉRICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSTIANE KÁTIA DAMIM, LILIANE ANDRÉ DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAÍS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURÍCIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCÊNCIO, MISAEL LUCAS PEREIRA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SILVIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 314/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Realeza.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo uma das recomendações sugeridas em determinação, ante a natureza impositiva da medida.
- 5) **Legalidade e registro dos atos.**
- 6) **Determinações ao Município** para que:
 - 6.1) nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 6.2) nas futuras admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, observe o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecidas em edital para o cargo de “professor de educação física”.
- 7) **Recomendação ao Município** para que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em processos seletivos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas nas páginas 9 a 27 da peça 101, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realeza.

Em manifestação conclusiva, na peça 117, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro dos atos, com a emissão de determinação e de recomendações ao Município:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, seja convocados os candidatos aprovados e não chamados no cargo de Professor de Educação Física.

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

RECOMENDAÇÃO para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Na peça 120, o Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

Neste caso, acolho a proposta de expedição de determinação referente à observância de prazos, já que visa a garantir o cumprimento de regras fixadas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Quanto à recomendação para que “sejam convocados os candidatos aprovados e não chamados no cargo de Professor de Educação Física”, julgo que a medida deve ser objeto de determinação – cujo atendimento deve ser verificado no exame das futuras admissões decorrentes do certame (oriundas de convocações complementares) –, uma vez que, nos termos da tese fixada no âmbito do Tema 161 do Supremo Tribunal Federal, “o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação” – fato que impõe um dever à Administração Pública.

Por fim, considero razoável que se oriente o Município a regular a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes em âmbito local – medida que, no meu entendimento, não é *impositiva*, diante da autonomia dos entes federativos para regulamentar o tema –, motivo pelo qual acolho a sugestão formulada pela unidade técnica.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere legal e determine o registro dos atos em exame;**

2) **determine ao Município de Realeza** que:

2.1) nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas futuras admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, observe o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecidas em edital para o cargo de “professor de educação física”; e

3) **recomende ao Município de Realeza** que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos seletivos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame**;

2) **determinar ao Município de Realeza** que:

2.1) nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) nas futuras admissões oriundas do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2023, observe o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecidas em edital para o cargo de “professor de educação física”; e

3) **recomendar ao Município de Realeza** que avalie a possibilidade de regulamentar, na esfera municipal, a reserva de vagas para afrodescendentes em processos seletivos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente